



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.423, DE 2020

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir o receituário eletrônico

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1077/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 35.....

.....

§2º Fica autorizada a emissão de receituário eletrônico, que deve conter obrigatoriamente os dados exigidos neste artigo, ter assinatura digital do prescritor comprovada por certificação digital e ser fundamentada em prontuário eletrônico do paciente armazenado em sistemas de registro eletrônico aprovados pelas autoridades sanitárias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico obtido pelo homem nos últimos anos gerou uma série de facilidades e utilidades. Os meios digitais e a Internet permitem que diversos processos, antes dependentes do papel, possam ser realizados em forma eletrônica. Esse meio torna-se muito cômodo para os usuários finais de muitos serviços, que podem resolver muitas exigências a partir de um acesso remoto.

Recentemente, o Conselho Federal de Medicina regulamentou a chamada “telemedicina”, uma forma de atenção à saúde, com intermediação do médico, como mais uma ferramenta para permitir que os cuidados médicos possam chegar a locais distantes, ou em situações nas quais o acesso esteja impossibilitado.

O atendimento remoto é mais uma forma de garantir que o paciente tenha acesso ao seu médico, para consulta, acompanhamento e orientação, em momentos em que o encontro pessoal está impossibilitado pela distância.

Dessa forma, tendo em vista a tendência de ampliação da telemedicina, necessário se faz prever formas válidas para a emissão de receituário médico com a prescrição de medicamentos. De nada adiantaria a consulta e a orientação do profissional, sem que essas atividades sejam concluídas com a prescrição da terapêutica. A presente proposta busca, assim, garantir a efetividade da

atuação do médico de forma remota, utilizando-se dos atuais instrumentos tecnológicos e eletrônicos disponíveis ao homem.

Ademais, a sugestão busca garantir a autenticidade da prescrição. A melhor forma para isso, atualmente, é a assinatura digital e a confirmação de sua autoria por meio de certificação eletrônica. Os sistemas de validação devem ser autorizados pelas autoridades sanitárias brasileiras, de modo a conferir maior confiabilidade e segurança ao processo de prescrição eletrônica.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 1 de abril de 2020.

Deputado RONALDO CARLETTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DO RECEITUÁRIO

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive os medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.732, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
